

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

22/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Doença ocupacional e responsabilidade. O recorrente não é portador de doença ocupacional, mas de doença genética de caráter hereditário, sem nexo de causalidade ou concausalidade com as atividades executadas na reclamada. Ausente a culpabilidade patronal e o nexo causal, resta mantido o bem pontuado decreto de improcedência do pedido. Recurso do reclamante improvido. Horas extras. Intervalo intrajornada. Descumprida a determinação do art. 71 da CLT, deve a reclamada arcar com o pagamento de uma hora diária como extra, acrescida do adicional, na medida em que o §4º do referido artigo determina o pagamento da hora integral, acrescida do adicional, quando não concedida na sua totalidade ao empregado, de natureza salarial. Nesse sentido, os incisos I e II da Súmula 437 do C.TST. Recurso da reclamada improvido. (TRT/SP - 00002706720125020472 - RO - Ac. 2ªT [20140368200](#) - Rel. ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - DOE 09/05/2014)

AVISO PRÉVIO

Renúncia ou transação

A análise do contexto probatório evidencia a concessão de aviso prévio retroativo, prática vedada pela legislação trabalhista, e que dá ensejo ao pagamento do período correspondente, consoante definido na r. sentença. Recurso a que se nega provimento no tema. (TRT/SP - 00004239820135020041 - RO - Ac. 17ªT [20140397919](#) - Rel. THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 16/05/2014)

CARGO DE CONFIANÇA

Gerente e funções de direção

BANCÁRIO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. GERENTE GERAL DA AGÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA DE NÍVEL SUPERIOR. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. O enquadramento do caso concreto na regra exceptiva do direito do empregado a qualquer estipulação da duração do trabalho, de que trata o inciso II, do artigo 62, da CLT, condiciona-se à demonstração cabal de significativo grau de fidedelidade, advindo da concessão de amplos poderes de mando e gestão, aferidos no desempenho das funções de Gerente Geral da agência bancária, para as quais há atribuição de prerrogativas consentâneas com o nível superior de confiabilidade, na comparação com aquele tratado no parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, e diferenciado daquela depositada na generalidade da categoria profissional de que cuida o seu "caput". (TRT/SP - 00019806120115020051 - RO - Ac. 2ªT [20140406152](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 20/05/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Uso não autorizado de imagem de empregada para fins econômicos. O uso não autorizado de imagem de empregada para fins econômicos implica o pagamento de indenização por danos morais, conforme entendimentos jurisprudenciais cristalizados por meio das Súmulas 221 e 403 do STJ. Além disso, o valor da indenização deve ser medido pela extensão do alegado dano (art. 944, caput, do CC). Desta forma, no caso sub judice, verifica-se que a imagem foi veiculada poucas vezes e somente para o público interno de associação recreativa e cultural, não representando exploração ostensiva da imagem para fins comerciais. Portanto, impõe-se a reforma parcial do julgado, apenas para diminuir o valor arbitrado à condenação. (TRT/SP - 00020598620125020089 - RO - Ac. 8ªT [20140373734](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 15/05/2014)

DANO MORAL INCONFIGURADO - O dano moral representa lesão de caráter extrapatrimonial, e se configura pela violação aos direitos da personalidade, tais como a honra, a intimidade e a vida privada. O tema conta com proteção constitucional, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, como se depreende do artigo 5º, incisos V e X, da CF. Na hipótese em tela, a prova coligida não revelou que as atitudes do superior hierárquico da autora tiveram o condão de lesionar sua honra, intimidade ou vida privada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019098720135020019 - RO - Ac. 8ªT [20140373190](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 15/05/2014)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

GARANTIA DE EMPREGO - TRABALHADOR REABILITADO OU PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O artigo 93, parágrafo 1º, da Lei 8213/91 não prevê a estabilidade do empregado reabilitado ou portador de deficiência física, limitando-se a definir percentual de reserva de vagas a serem preenchidas por trabalhadores que ostentem tais condições, de forma a atender a função social da empresa, não interferindo minimamente no poder potestativo do empregador de romper o contrato de trabalho. (TRT/SP - 00025814520125020435 - RO - Ac. 2ªT [20140406470](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 20/05/2014)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

EX-SÓCIA QUE OBTEVE PROVEITO COM O TRABALHO DO EXEQUENTE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DEVIDA. A ex-sócia da executada constou do quadro social durante o contrato de trabalho, o qual teve vigência de 1994 a 1997. Assim, esgotados todos os meios de execução contra a executada, seus atuais sócios e demais ex-sócios, devida a sua inclusão no polo passivo, voltando-se contra ela os atos executórios, os quais, se restarem infrutíferos, autorizarão a inscrição de seu nome no BNDT. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00629008119995020031 - AIAP - Ac. 11ªT [20140370964](#) - Rel. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 13/05/2014)

Fraude

EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA X ANULAÇÃO. EFEITOS EM FACE DO CREDOR. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. A declaração judicial de fraude contra execução não anula o ato de transmissão, não modificando o status do adquirente, senão que o torna ineficaz tão somente em face do credor. A denúncia de fraude em nova operação de compra e venda, realizada a posteriori daquela que fora reconhecida como fraudulenta, deve ser apreciada integralmente, sob pena de malferimento à cláusula constitucional do artigo 5º, LIV. O elemento subjetivo, na transação, deve ser analisado, para a constatação de fraude contra execução. O terceiro, adquirente de boa-fé, não pode prejudicar-se em razão da declaração de ineficácia do primeiro ato de transmissão, depois de tomar todas as possíveis e disponíveis precauções para examinar a desoneração do imóvel. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00009726920125020033 - AP - Ac. 9ªT [20140311305](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 25/04/2014)

ALIENAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS ANTERIORMENTE À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. A fraude à execução não pode ser simplesmente presumida, principalmente quando à época da alienação não corria contra o sócio demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (artigo 593, II, do CPC). Não é razoável exigir que os sócios deixem de praticar atos ou negócios jurídicos em razão da possibilidade de, futuramente, ser pronunciada a despersonalização da personalidade jurídica da empresa e a execução ser direcionada contra seu patrimônio. (TRT/SP - 00081008419945020482 - AP - Ac. 2ªT [20140344009](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 30/04/2014)

Nota promissória e título extrajudicial

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA E SEU DESCABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o rol de títulos extrajudiciais que admitem o ajuizamento de ação executiva se restringem aos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, aos termos firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, às certidões expedidas pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho em favor das entidades sindicais, para cobrança das contribuições compulsórias que lhes são devidas, bem como às certidões de dívida ativa referentes à aplicação de penalidades impostas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho pelo descumprimento da legislação trabalhista. Portanto, o instrumento particular de confissão de dívida, acostado pelo autor à sua inicial, não admite a via da execução direta perante esta Justiça Especializada. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00022736820135020016 - AP - Ac. 11ªT [20140369974](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 13/05/2014)

Penhora. Impenhorabilidade

CONSTRICÇÃO DE VEÍCULO USADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. O art. 649, V, do CPC, tem por escopo a proteção da atividade a que se dedica pessoa física, resguardando assim os bens necessários ao exercício dela. Porém, o conjunto probatório evidencia que o veículo em discussão não se mostra necessário ao exercício da profissão do agravante, razão pela qual não tem o pretendido amparo

da regra legal citada. (TRT/SP - 00005008219975020069 - AP - Ac. 11^ªT [20140370913](#) - Rel. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 13/05/2014)

Recurso

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Provimento. Se a decisão que indefere a execução do modo postulado pelo exequente se reveste de caráter definitivo, admite-se o seu debate através de Agravo de Petição. Art. 896 da CLT. (TRT/SP - 00009772920135020301 - AIAP - Ac. 3^ªT [20140405628](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 20/05/2014)

FÉRIAS (EM GERAL)

Contrato suspenso, interrompido ou extinto

O afastamento ocorrido no curso do período aquisitivo em discussão, ultrapassou 6 meses, pelo que nos termos do art. 133, caput e IV, da CLT, a autora perdeu o direito a férias. (TRT/SP - 00012481320115020041 - RO - Ac. 17^ªT [20140398192](#) - Rel. THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 16/05/2014)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. Sucumbência. Perdas e danos. No processo do trabalho a figura do advogado, a despeito de relevante importância, não é obrigatória diante da possibilidade do exercício do chamado "jus postulandi", artigo 791 da CLT, que não foi revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, não sendo aplicável também o princípio da sucumbência. Ademais, para que os mesmos sejam devidos é necessário que a parte, além de receber o benefício da justiça gratuita esteja assistida pelo sindicato profissional, conforme artigo 14, da Lei n. 5584/70, situação que não se encontra presente nos autos. Por fim, releva notar que a indenização, prevista no Código Civil em seu artigo 404, não se aplica ao processo do trabalho, para efeito de condenação em honorários de advogado, ante a existência de legislação especial (Lei 5.584/70) e conforme delineado nas Súmulas nº 219, I, e 329, ambas do Colendo TST. Recurso do autor a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00006179420125020086 - RO - Ac. 18^ªT [20140396904](#) - Rel. RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - DOE 16/05/2014)

Perito em geral

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. A valoração do trabalho pericial deve ser fixada de acordo com a relevância do trabalho técnico realizado, observada a sua qualidade e complexidade. Quando arbitrado em conformidade com o estipulado para trabalhos de igual qualidade e complexidade devem ser mantidos. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01228006219895020025 - AP - Ac. 8^ªT [20140372762](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 13/05/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Periculosidade

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEVAR VEÍCULO PARA ABASTECIMENTO. ANALISTA DE PROCESSOS. Comprovado nos autos que o autor não abastecia o veículo, mas tão somente o levava para abastecimento, em média 03 (três) vezes por semana, não justifica o pagamento do adicional de periculosidade. Isto porque

não há como reconhecer como área de risco, para fins de adicional de periculosidade, o mero abastecimento de veículo, pois o simples ingresso no local de abastecimento não é suficiente para garantir o adicional de periculosidade, ainda que o demandante permanecesse dentro do veículo durante o abastecimento, porquanto essa situação é idêntica à de qualquer outro motorista que leva o veículo para abastecer em postos de serviços. Neste sentido, por não se encontrar presente, na hipótese, o risco acentuado/contato permanente com o material inflamável, indevido o adicional de periculosidade pleiteado. Inteligência da Súmula nº 364 do TST, item I, segunda parte. (TRT/SP - 00021548620115020466 - RO - Ac. 11ªT [20140325608](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 29/04/2014)

JUSTA CAUSA

Imediatidade e perdão tácito

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. A justa causa se reveste de requisitos para validar sua adoção, dentre os quais a imediatidade de sua aplicação e a proporcionalidade da medida. Diante da ausência de qualquer de seus pressupostos, imperiosa a reversão da penalidade. Pelo não provimento do recurso. (TRT/SP - 00029185720125020201 - RO - Ac. 3ªT [20140410761](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 20/05/2014)

Improbidade

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APUROU A CONDUTA IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO DO IAMSPE. VÁLIDA A JUSTA CAUSA APLICADA. Incontroverso, em face das declarações prestadas durante o processo administrativo disciplinar nº 5161/2009 e ratificadas em depoimento pessoal, que o autor, valendo-se da qualidade de médico de ente público estadual, propôs à paciente conveniada do IAMSPE cirurgia corretiva de miopia e astigmatismo, mediante atendimento particular em seu consultório, intermediando de forma irregular serviços que seriam executados por terceiros não conveniados, e cujas despesas deveriam ser arcadas pela própria paciente, em total descumprimento às normas internas do Instituto. Configurada, de forma inequívoca, pois, a hipótese do art. 482, alínea "a", da CLT, e correta a justa causa reconhecida a quo, uma vez que o ente público observou os procedimentos legais mediante a instauração de processo administrativo disciplinar, tendo respeitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, e exposto seus motivos de forma fundamentada. Apelo do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026743020125020072 - RO - Ac. 3ªT [20140363623](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 13/05/2014)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, V, TST. Demonstrado pela prova documental que o ente público contratante adotou todos os cuidados na contratação da prestadora dos serviços (empregadora do autor), e que exerceu efetiva fiscalização sobre ela quanto ao cumprimento das suas obrigações legais enquanto empregadora, deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária, entendimento que decorre da leitura dos termos da Súmula 331, V, TST, pois "A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". (TRT/SP -

00011562520135020442 - RO - Ac. 8ªT [20140372703](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 13/05/2014)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATIVIDADE FIM DA TOMADORA. DEVIDA. Restando comprovada a terceirização da atividade-fim da segunda reclamada, que contratou a primeira reclamada para fabricar os produtos de sua linha, há de se declarar a responsabilidade subsidiária da referida empresa pelo adimplemento dos títulos deferidos pelo julgador. Inteligência do entendimento sedimentado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula n.º 331, IV. (TRT/SP - 00016852120125020461 - RO - Ac. 17ªT [20140398435](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 16/05/2014)

PRAZO

Início da contagem e forma

CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. IRRELEVANTE HORÁRIO DA PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 197 DO C. TST. O prazo para interposição de recurso começa a fluir a partir do momento em que as partes têm ciência do teor da sentença, ou seja, da intimação, ou melhor, os prazos (...) começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (par. 2º do art. 184 do CPC). Se as partes são notificadas quando da audiência de instrução (S. 197 do C. TST), ocasião em que o juízo a quo faz constar expressamente da ata que o julgamento da lide seria feito em seguida, saindo as partes cientes, a contagem do prazo recursal será a partir do primeiro dia útil seguinte à data do julgamento, sendo irrelevante o horário de disponibilização da sentença no site desse Regional, pois os prazos contam-se em dias. Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 00024180720135020443 - AIRO - Ac. 14ªT [20140337045](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 07/05/2014)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO SOB A ÉGIDE DA NOVEL DISPOSIÇÃO CIVILISTA. Tendo a relação de emprego sub judice se encerrado sob a égide da nova lei civil, tem-se pela aplicação do prazo prescricional trienal, em relação ao pedido reparatório concernente ao acidente de trabalho típico, por expressa disposição prevista no inciso V do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil de 2002, vigente desde 11/01/2003. Outrossim, o marco inicial da contagem prescricional é a data do conhecimento da lesão, a teor do entendimento sedimentado na Súmula 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decerto que, em se tratando de acidente do trabalho típico, esta coincide com a data do sinistro. (TRT/SP - 00004442420105020318 - RO - Ac. 8ªT [20140373076](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 15/05/2014)

Enquadramento funcional ou reclassificação

PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se o caso sub-judice de descumprimento de cláusula contratual que prevê promoções, no corolário dos critérios de antiguidade e merecimento, não há se falar aplicação da Súmula 294 do Colendo TST, já que quando a matéria envolve o pagamento de prestações sucessivas, a lesão do direito é continuada, renovando-se mês a mês, entendendo-se que a prescrição é sempre parcial, contando do vencimento de cada uma delas e não do direito do

qual se originam. Inteligência da OJ 404 da SDI-I do Colendo TST, Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00023984420135020078 - RO - Ac. 11ªT [20140369885](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 13/05/2014)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Recurso do INSS

Contribuição previdenciária. Fato gerador. O fato gerador da contribuição previdenciária, quando resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada em juízo, é o pagamento de valores correspondentes às parcelas integrantes do salário-de-contribuição. Não cabe, portanto, a atualização das contribuições previdenciárias a contar a do mês da prestação dos serviços. Agravo de Petição da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 01267009020095020271 - AP - Ac. 11ªT [20140369516](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 09/05/2014)

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, o fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é a prestação de serviço, porém, na vigência do contrato de trabalho. No entanto, se o crédito previdenciário, antes inexistente para a União, decorre de uma sentença trabalhista, a obrigação tributária nasce quando operada a coisa julgada, cuja hipótese de incidência é o efetivo pagamento da condenação pela executada. Agravo de petição da UNIÃO a que se nega provimento. (TRT/SP - 02413007319935020049 - AP - Ac. 3ªT [20140363607](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 09/05/2014)

PROCESSO

Preclusão. Em geral

NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades deverão ser arguidas pela parte na primeira oportunidade que tiverem para falar nos autos. No entanto, a executada em nenhum momento arguiu nos embargos à execução - a primeira oportunidade que teve para falar nos autos - a nulidade de sua intimação realizada às fls. 725, sendo forçoso reconhecer que se operou a preclusão. (TRT/SP - 01290007619955020057 - AP - Ac. 3ªT [20140358000](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 08/05/2014)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Juntada

RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM FASE RECURSAL. A regularização da representação processual prevista no art. 13 do CPC não é aplicável em fase recursal. Tal entendimento encontra-se consubstanciado no item 2 da Súmula nº 383 do C.TST. (TRT/SP - 00006212020135020435 - RO - Ac. 12ªT [20140383233](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 16/05/2014)

PROVA

Abandono de emprego

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. EMPREGADO EM TRATAMENTO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. Exigindo a justa causa para ruptura do contrato sem

ônus para o empregador, prova robusta e indubitosa, tenho que não se desincumbiu a recorrente desse mister. Caso do empregado que entrega atestados médicos habitualmente e fica afastado por mais de 15 dias sem encaminhamento à Previdência Social. Evidente que a empresa violou a legislação trabalhista, pois preferiu dispensar o reclamante a encaminhá-lo ao INSS. Não verificada a intenção do empregado de abandonar o emprego. Recurso ordinário da reclamada a que nego provimento. (TRT/SP - 00002934820135020255 - RO - Ac. 14ªT [20140337100](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 07/05/2014)

Horas extras

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A aplicação da pena de confissão ficta ao reclamante não impede o magistrado de apreciar livremente o conjunto probatório dos autos a fim de buscar a verdade dos fatos e, assim, formar o seu convencimento. A recorrente ao contestar a ação e afirmar horário diverso daquele indicado pelo reclamante na exordial bem como a compensação das horas extras efetivamente cumpridas não está apenas negando o labor extraordinário, mas sim apresentando fato impeditivo à pretensão do deferimento de horas extras. Ocorre então a inversão do ônus da prova. (TRT/SP - 00007318420115020048 - RO - Ac. 12ªT [20140383071](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 16/05/2014)

RECURSO

Efeitos

Vínculo de emprego. Acórdão em que se reconheceu o vínculo de emprego, com o retorno dos autos à origem para decidir sobre os demais pedidos. Questão que não mais comporta discussão, diante do esgotamento da prestação jurisdicional. Protesto antipreclusivo que serve apenas para eventual reexame quando da interposição de Recurso de Revista. Recurso das rés a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00012118820115020007 - RO - Ac. 11ªT [20140369524](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 13/05/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Estágio. Ensino Médio. Interrupção seguida de prestação de serviços por intermédio de cooperativa e subsequente admissão como empregado. Fraude. Configuração. Violação à Lei nº 6.494/77 e aos artigos 2º e 3º da CLT. Nulidade declarada. Vínculo reconhecido. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00001128820135020015 - RO - Ac. 2ªT [20140368285](#) - Rel. ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - DOE 09/05/2014)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE REGISTRO DE INGRESSO ANTECIPADO E SAÍDA TARDIA EM ATÉ 30 (TRINTA) MINUTOS ATENTANDO PARA PECULIARIDADES DA EMPRESA. CLÁUSULA INVÁLIDA. DEVIDAS. O exercício da autonomia privada coletiva outorgada aos sindicatos foi ampliada, sensivelmente, pela dicção do inciso VI, do artigo 7º, da Constituição Federal, mas remanesce inadmissível, como corolário do caráter tuitivo do Direito do Trabalho, a inserção de cláusulas que, consubstanciando renúncia a direitos

amparados em lei, afinal, resultem em flagrante prejuízo ao trabalhador. Nesse contexto, é inválida a previsão contida em acordos coletivos disciplinando não implicar o pagamento de qualquer hora extraordinária o excedimento, em até 30 (trinta) minutos, registrado nos controles de frequência, dos horários contratuais de ingresso e término da ativação, diante das peculiaridades da empresa. Na trilha da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SDI-1 do Colendo TST, não há respaldo para legitimar tais diretrizes normativas, ao extrair-se, do conjunto probatório, que o lapso temporal era utilizado, também, para o empregado, dirigindo-se ao vestiário, preparar-se para o labor, em atendimento, portanto, a exclusivo interesse patronal. Devidas, pois, as horas extras. Inteligência da Súmula nº 366 do Colendo TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO TEMPORAL ATRAVÉS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PORTARIA Nº 1095/2010 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. INAPLICABILIDADE. Os direitos dos trabalhadores passíveis de subsunção à negociação coletiva vem elencados no artigo 7º, da Constituição Federal, que, em nenhum de seus incisos, conflita com o disposto no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, conferindo ao MTE autonomia para restringir o lapso temporal destinado à refeição e descanso, a tornar incogitável a delineação de inconstitucionalidade da Portaria nº 1095 (DOU 20.05.2010), que revogou a de nº 42/2007, do citado órgão ministerial, que, no uso da competência conferida pelo artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Lei Maior, disciplinou o exercício de tal prerrogativa pelos sindicatos, aos quais, na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Entretanto, constatado o desatendimento dos requisitos para o aproveitamento das normas coletivas, são devidas horas extras e reflexos, na conformidade da Súmula nº 437, I e III, do Colendo TST. EMPREGADO PORTADOR DE GRAVE ENFERMIDADE - GARANTIA DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPREGADOR. Inconcebível que o direito potestativo do empregador em resilir o contrato de trabalho possa ferir o direito fundamental à dignidade da pessoa humana insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Sob tal perspectiva, se não há, em razão de empregado acometido de graves enfermidades, inequívoca demonstração de inaptidão para cumprir com as suas obrigações laborais, corolário é a maior tolerância do empregador, exatamente por conta da condição física do outro. Portanto, não consolidada motivação de ordem disciplinar, econômica ou financeira para a consumação do ato rescisório, aflora a presunção lógica de absoluta falta de humanidade da detentora de inequívoca responsabilidade social. A situação posta faz erigir o conceito absoluto da natureza alimentar, eminentemente protecionista, do processo no âmbito da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00008309020125020251 - RO - Ac. 2ªT [20140359677](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 08/05/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS ALCANÇADAS. A responsabilidade subsidiária abarca toda a condenação, inclusive verbas rescisórias, multas (inclusive normativas) e penalidades em geral. A responsabilidade é de caráter suplementar, ou seja, as penalidades não estão sendo impostas à co-responsável que, aliás, pode se ressarcir do quanto pago, em ação regressiva. (TRT/SP - 00011556920135020012 - RO - Ac. 3ªT [20140357038](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 08/05/2014)

REVELIA

Efeitos

Revelia. Ausência do réu em audiência. Presença do advogado. O não comparecimento da reclamada à audiência una, de forma injustificada, para a qual foi regularmente citada para comparecer em juízo, implica no reconhecimento da revelia e confissão quanto à matéria fática, ainda que presente seu patrono munido de instrumento de mandato e defesa, incidindo o óbice da Súmula 122 do TST e do artigo 844 da CLT. Recurso do autor a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00003666320135020079 - RO - Ac. 18ªT [20140396920](#) - Rel. RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - DOE 16/05/2014)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

RECONVENÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO – POSSIBILIDADE. Em que pese a Lei nº 9.957/2000, que inseriu os dispositivos da CLT acerca do procedimento sumaríssimo, não estabelecer regras explícitas a respeito do cabimento da reconvenção nesta modalidade de tramitação, o fato é que a doutrina e a jurisprudência vem se inclinando para a observância da disposição contida no art. 278, § 1º, do CPC, de forma a garantir a formulação de pedido contraposto nas ações que tramitam sob o rito sumaríssimo, na medida em que, como regra, este procedimento privilegia a concentração dos atos processuais, afastando-se, contudo, a possibilidade do réu reconvir na medida em que tal hipótese implicaria em inevitável prejuízo, ou pelo menos retardamento do feito, ou pela ausência de similitude de prazo para o autor responder as assertivas e pretensões da reconvenção. Contudo, uma vez cindida a audiência de instrução e julgamento pelo D. Juízo de origem, tornou-se descabida a rejeição liminar da ação rescisória. (TRT/SP - 00022937820125020021 - RO - Ac. 11ªT [20140325217](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 29/04/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Estabilidade

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 390, II, e na OJ 247 da SDI-1 e ambos verbetes do C. TST ao empregado de empresa pública e sociedade de economia mista não há garantia à estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88, sendo que a dispensa de tais empregados independe de ato motivado para sua validade. Recurso do reclamante que se nega provimento. (TRT/SP - 00010141420135020024 - RO - Ac. 8ªT [20140373033](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 15/05/2014)

Salário

FUNAP. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. EMPREGADO PÚBLICO. De acordo com o disposto no art. 133 da Constituição Estadual, inexistente distinção entre o servidor público estatutário e aquele contratado pelo regime instituído pela CLT para a obtenção da incorporação de décimos. Tal benefício é devido aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações estaduais, conforme artigo 124 do mesmo Ordenamento Legal. Recurso Ordinário da reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00014662620135020088 - RO - Ac. 8ªT [20140375796](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 13/05/2014)

Adicional de Desempenho. A gratificação de adicional de desempenho instituída pela Lei Municipal nº 13.637/03 estava condicionada à edição do regulamento respectivo, nos termos do art. 45 da mesma norma, bem como ao transcurso do prazo de 4 anos da edição da lei. Não houve edição do regulamento citado, o qual disporia sobre a avaliação de desempenho e os títulos necessários para a concessão da gratificação. A ausência do regulamento e dos parâmetros para a aquisição do direito não pode ser suprida pelo Poder Judiciário sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, consoante art. 2º, CF/88. (TRT/SP - 00005422620135020052 - RO - Ac. 11ªT [20140327961](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 15/05/2014)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

1) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DURANTE TRÊS DIAS - REQUISITO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGO 605, DA CLT. A pacífica interpretação doutrinária e jurisprudencial, que confere natureza de tributo à contribuição sindical, também condiciona a cobrança dessa parcela ao atendimento de requisitos legais específicos, dentre os quais a publicidade do lançamento do crédito tributário, com o intuito de se evitar a surpresa fiscal. E a forma definida pela CLT, para o fim de exação da contribuição sindical, é a publicação de edital, durante três dias, em jornais de grande circulação, com antecedência de dez dias da data fixada para o depósito bancário (artigo 605). Nem se fale que tal condição é adstrita às contribuições de competência sindical patronal, porquanto o trabalhador deve ser cientificado previamente da incidência do desconto em seu salário, como o empregador tem o direito de ter conhecimento de seu encargo tributário. As publicações constituem, portanto, requisito imprescindível à constituição do lançamento do crédito tributário. 2) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – PRETENSÃO SINDICAL DE RECEBIMENTO DE TODOS OS EMPREGADOS, INCLUSIVE NÃO ASSOCIADOS - INVIABILIDADE - EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE ASSOCIATIVA. O direito à livre associação é protegido pela Constituição Federal (artigos. 5º, XX, e 7º, X). O desconto a título de contribuição assistencial somente é jurídico quanto aos empregados associados ao sindicato, circunstância não demonstrada pela recorrente. A liberdade associativa tem espectro constitucional de direito fundamental; por isso, tem eficácia horizontal nas relações privadas e prevalece em caso de choque com qualquer obrigação criada no âmbito da autonomia coletiva. O entendimento coaduna-se com o preconizado na Súmula 666, do STF, e Precedente Normativo 119, do TST. (TRT/SP - 00013435020115020071 - RO - Ac. 8ªT [20140373440](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 15/05/2014)

As contribuições assistenciais encontram-se expressas em instrumentos coletivos e não podem ser impostas aos não associados. Prevalece a liberdade de associação que decorre dos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da Constituição. Nulas as estipulações previstas nos instrumentos coletivos, no que tange a empregados não associados. (TRT/SP - 01308003320095020063 - RO - Ac. 11ªT [20140371219](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 13/05/2014)